



RESPOSTA IMPUGNAÇÃO

PREGÃO PRESENCIAL Nº 002/2017

INTERESSADO: OPORTUNA SERVIÇOS E TERCERIZAÇÕES LTDA
PROCESSO: 052/2017
ASSUNTO: Impugnação Edital Pregão Presencial nº 002/2017
DATA: 14/03/2017

Trata-se de impugnação, interposta pela empresa OPORTUNA SERVIÇOS E TERCERIZAÇÕES LTDA, devidamente qualificada, através de seu representante legal, contra edital de licitação, na modalidade Pregão Presencial nº 002/2017, destinado a **CONTRATAÇÃO EMPRESA ESPECIALIZADA EM SERVIÇOS CONTINUADOS DE PEDREIROS, SERVENTE DE PEDREIRO E SERVIÇOS GERAIS EM OBRAS, EM REGIME DE EMPREITADA POR PREÇO UNITÁRIO, CONFORME ESPECIFICAÇÕES EM ANEXO A ESTE EDITAL.**

1. Preliminarmente, há de se destacar que o item 5.2 do edital do certame dispõe acerca da possibilidade de impugnação ao edital, bem como estipula prazos para sua apresentação. Vejamos:

5. DOS PEDIDOS DE ESCLARECIMENTO E DA IMPUGNAÇÃO DO EDITAL

[...]

5.2. Decairá do direito de impugnar os termos deste Edital aquele que não o fizer em até 02 (dois) dias úteis antes da data designada para a sessão do Pregão, ou seja, **10 de março de 2016**, nas formas supracitada, apontando de forma clara e objetiva as falhas e/ou irregularidades que entende viciarem o mesmo; [Destacamos]

2. Portanto, com fulcro no dispositivo em questão, em que pese o equívoco na inserção do ano no dispositivo transcrito, a apresentação da impugnação pela empresa OPORTUNA SERVIÇOS E TERCEIRIZAÇÕES Ltda. encontra-se perfeitamente tempestiva.



3. Informa a Impugnante inicialmente, em suma, no “**Primeiro Motivo**” que a modalidade de licitação denominada “Pregão” não é cabível para a contratação dos serviços de engenharia.
4. No entanto, acerca da matéria sub examine o Egrégio Tribunal de Contas da União já se manifestou determinando a possibilidade quando a contratação será realizada para promover a manutenção e conservação de instalações prediais, nos termos do Acórdão 3605/2014 – Plenário. Vejamos:

4. É possível a contratação de serviços comuns de engenharia com base em registro de preços quando a finalidade é a manutenção e a conservação de instalações prediais, em que a demanda pelo objeto é repetida e rotineira. Contudo, o sistema de registro de preços não é aplicável à contratação de obras, uma vez que nesta situação não há demanda de itens isolados, pois os serviços não podem ser dissociados uns dos outros.

Ainda na Denúncia relativa ao pregão eletrônico para registro de preços promovido pelo 9º Batalhão de Suprimento do Exército (9º B Sup), o relator constatou também a utilização do sistema de registro de preços para a contratação de obras, “*com base em uma planilha que contempla 797 diferentes itens de serviços, dos quais alguns são bastante característicos de construções, ampliações e reformas*”. Sobre o assunto, esclareceu o relator que a realização de obras não atende aos requisitos previstos no art. 3º do Decreto 7.892/13, que regulamenta o Sistema de Registro de Preços. Em seu entendimento, “*o aludido normativo viabiliza a contratação de serviços comuns de engenharia com base no registro de preços quando a finalidade é a manutenção e a conservação de instalações prediais, em que a demanda pelo objeto é repetida e rotineira. Mas o uso desse sistema com o intuito de contratar obras não pode ser aceito, uma vez que não há demanda de itens isolados, pois os serviços não podem ser dissociados uns dos outros. Não há, nessa situação, divisibilidade do objeto*”. Ressaltou ainda o relator que a opção de utilização do registro de preços está prevista na Lei 8.666/93, mas, em relação a obras, a Lei explicita, em seu art. 10º, os regimes de contratação (empreitada global, empreitada por preços unitários, tarefa e empreitada integral), “*sem fazer menção à possibilidade de emprego do registro de preço*”. Acrescentou, por fim, que as obras de reforma, ampliação, reparação e construção não seriam padronizadas “*a ponto de constarem em sistema de registro de preços e de, eventualmente, suscitarem o interesse de outros órgãos públicos na adesão à ata ...*”. Considerando que “*os serviços foram quantificados para utilização tanto em manutenção como para obras de reforma, ampliação, reparação e construção*”, concluiu o relator que “*não há como contratá-los com a adoção do sistema de registro de preços*”. Diante dessa e de outras irregularidades, o Tribunal, na linha de-



fendida pela relatoria, julgou a Denúncia procedente, fixando prazo para que o 9º B Sup anulasse o certame. [Acórdão 3605/2014-Plenário](#), TC 014.844/2014-1, relator **Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa**, 9.12.2014.

5. Portanto, conforme já determinado pelo TCU é manifestamente possível a contratação de serviços de engenharia de manutenção e conservação predial.. É exatamente o objeto da licitação em apreço, não merecendo prosperar a argumentação expendida.
6. No **segundo motivo** impugnado a Impugnante postula que o Edital em apreço não traz a exigência de Registro no CREA em nome da pessoa jurídica ou responsável técnico pela empresa.
7. Desta feita, quando ao aspecto em questão, este Município já incluiu no Edital impugnado exigência de atestado de capacidade técnico-operacional em conselho de fiscalização profissional, desde que seja indispensável à garantia do cumprimento das obrigações e, por óbvio, a determinação do conselho respectivo deverá ser definida em razão de sua atividade, conforme determina o artigo 3º, da Lei nº 8.666/93 e jurisprudência do TCU abaixo transcrito:

Informativo 309

1. A exigência de atestado de capacidade técnico-operacional registrado em conselho de fiscalização profissional requer a demonstração, no processo licitatório, desde que tal requisito é indispensável à garantia do cumprimento das obrigações contratuais, em respeito ao art. 3º da Lei 8.666/1993 e ao princípio da razoabilidade, previsto no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal. [[Acórdão 2789/2016 Plenário](#).]

Informativo 256

3. Nas licitações públicas, é irregular a exigência de que as empresas de locação de mão de obra estejam registradas no Conselho Regional de Administração, **uma vez que a obrigatoriedade de inscrição de empresa em determinado conselho é definida em razão de sua atividade básica ou em relação àquela pela qual presta serviços a terceiros, nos termos do art. 1º da Lei 6.839/80.**

[...]. Explicou o relator que tal entendimento estaria de acordo com o art. 37, inciso XXI, da Constituição, o qual “*estabelece que, nas licitações, somente se pode fazer exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações que deverão ser assumidas pela futura contratada*”. Ademais,



ressaltou, “a obrigatoriedade de inscrição de empresas em determinado conselho é definida segundo a atividade central que é composta pelos serviços da sua atividade fim, nos termos do art. 1º da Lei 6.839/1980. Dessa forma, os mencionados arts. 2º, alínea ‘b’, 14 e 15 da Lei 4.769/1965, que dispõem sobre o exercício da profissão de Técnico de Administração, não impõem às empresas que exploram atividade de prestação de serviços de vigilância o registro na entidade competente para a fiscalização do exercício da profissão de administrador”. Considerando a improcedência dos argumentos recursais, o Tribunal, pelos motivos expostos no voto, conheceu do Pedido de Reexame para, no mérito, negar-lhe provimento. [Acórdão 4608/2015-Primeira Câmara](#), TC 022.455/2013-2, relator Ministro Benjamin Zymler, 18.8.2015.

8. Portanto, nos termos do dispositivo alhures elencado, o Município poderá exigir a inscrição da pessoa jurídica a ser contratada no respectivo Conselho Fiscal competente, para tanto, nos termos do § 4º, do artigo 21 da Lei 8.666/93, as modificações no edital que implique alteração das propostas, deverá ser reaberto o prazo inicialmente estabelecido, o que já ocorreu e foi publicado em 08.03.2017, e já esta disponível em nosso site, item 11.7 Letra b).

§ 4º Qualquer modificação no edital exige divulgação pela mesma forma que se deu o texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, exceto quando, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas.

Solicita que sejam feitas as devidas alterações e que o Edital seja republicado com nova data de abertura.

É o relatório.

Assim, passa a Comissão de Licitação a esclarecer:

Não é o objetivo da administração, acomodar nas licitações públicas, toda e qualquer solução excêntrica em torno do objeto pretendido, mas garantir uma ampla concorrência em torno do atendimento de suas necessidades, o que foi alcançado no edital ora impugnado.

Desse modo, recebemos a impugnação apresentada, em face de sua tempestividade e no mérito, **julgar IMPROCEDENTE** e informar que o certame licitatório em referência atende aos ditames das Leis Federais 10.520/2002 e 8.666/93 e suas



alterações posteriores. Não obstante, informamos que o edital em comento, permanecerá da forma em que se encontra por não negar vigência aos preceitos legais, bem como pelo procedimento contratação de serviços especializados, objeto deste pregão, atender a todos os requisitos das leis mencionadas, sem qualquer prejuízo ao erário entendendo pela legalidade do instrumento convocatório, mantendo inalteradas as exigências do edital do Pregão Presencial de nº 002/2017, bem como o dia e horário de sua abertura.

É como decido.

Dê ciência à Impugnante, após providencie a divulgação desta decisão para conhecimento geral dos interessados junto ao site www.primaveradoleste.mt.gov.br – Publicações - Editais e Licitações, bem como se procedam às demais formalidades de publicidade determinadas em lei.

Primavera do Leste, 14 de março de 2017.

***José Ricardo Alves de Oliveira**
Presidente da CPL

*Original assinado nos autos do processo

